



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600088-22.2020.6.21.0025

Procedência: JAGUARÃO- RS (JUÍZO DA 025ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - VICE-PREFEITO
Recorrente: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Recorrido: ROGERIO LEMOS CRUZ
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO (4 MESES) CONTADO DA DATA ORIGINAL DAS ELEIÇÕES (04.10.2020) POR FORÇA DO ART. 1º, § 2º, DA EC 107/2020. EXERCÍCIO DE FATO DA TITULARIDADE NA SECRETARIA DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO CONGÊNERE A DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. COORDENAÇÃO DO COMITÊ DE CRISE DO ENFRENTAMENTO DO COVID-19 DURANTE O PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, INC. III, ALÍNEA “B”, ITEM 4, C/C INC. IV, “A”, DA LC 64/90. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PROMOTORA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de sentença, exarada pelo Juízo da 025ª Zona Eleitoral de JAGUARÃO - RS, que julgou improcedente impugnação e deferiu o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pedido de registro de candidatura de ROGÉRIO LEMOS CRUZ, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, pelo MDB-15, no município de JAGUARÃO.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o recorrido exerceu, de fato, a titularidade da Secretaria da Saúde e cargo congênere ao de Secretário Municipal não tendo se desincompatibilizado dentro do prazo previsto no art. 1.º, inc. III, alínea “b”, 4, da LC 64/90, o qual não foi observado pelo requerente.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada em 28/10/2020 e o recurso foi interposto no dia 30/10/2020, dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 8º, *caput*, da LC 64/90.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito recursal

Assiste razão à Promotoria Eleitoral.

São fatos incontroversos que ROGERIO LEMOS CRUZ:

(i) é servidor público municipal efetivo (agente administrativo);

(ii) desincompatibilizou-se de direito da função de Secretário Municipal de Saúde em 03/04/2020 (**ID 9664083, fl. 02; 9664183, fl. 01**), com isso, em tese, atendendo ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, III, “b”, 4 c/c IV, “a” da LC 64/90 (não prorrogado pela EC 107/2020);

(iii) desincompatibilizou-se de direito da função de Secretário Adjunto de Saúde em 03/06/2020 (**ID 9664083, fl. 04; ID 9664183, fl. 02**); com isso atendendo, em tese, ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, III, “b”, 4 c/c IV, “a” da LC 64/90 (não prorrogado pela EC 107/2020);

(iv) desincompatibilizou-se de direito e de fato da função de Coordenador do Comitê de Crise para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 e do exercício do serviço público em 14/08/2020 (**ID 9664083, fl. 05; ID 9664133**), atendendo, com isso o prazo do art. 1º, inc. II, alínea “I”, da LC 64/90 (prorrogado pela EC n. 107/2020).

De salientar que a EC 107/2020 previu, no seu art. 1º, § 2º, que os prazos eleitorais que estivessem vinculados à data da eleição e que já tivessem transcorrido não mais seriam alterados. Assim, como o prazo de desincompatibilização de 4 (quatro) meses antes do pleito da referida alínea “a”, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, transcorreu em 04.06.2020, data anterior à publicação da Emenda Constitucional, de 02.07.2020, não sofreu qualquer alteração.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A controvérsia trazida ao debate com o presente recurso limita-se à alegação de que o requerente, após desincompatibilizar-se de direito do exercício da função de Secretário Municipal de Saúde, permaneceu exercendo-a, de fato, até três meses antes do pleito, com isso incidindo na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. III, alínea “b”, item 4 c/c inc. IV, alínea “a”, da LC 64/90 (não prorrogado pela EC 107/2020).

Ou seja, se ROGERIO LEMOS CRUZ teria exercido, de fato, a função de Secretário Municipal de Saúde ou função congênere no período compreendido entre 04/06/2020 e 14/08/2020.

A resposta é positiva.

Inicialmente, observa-se, que a finalidade do instituto da desincompatibilização *“é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição”* (José Jairo Gomes, Direito eleitoral, 14.^a ed, São Paulo: Atlas, 2018, p. 240).

No mesmo sentido: *“A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições”* (Recurso Especial Eleitoral nº. 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II.I – Da atuação de fato como titular da pasta ou, no mínimo, em função congênere

Inicialmente, importante destacar que, no presente caso, é irrelevante a discussão quanto à identidade de prazos de desincompatibilização entre secretário e secretário adjunto, vez que, por se tratar de registro para a candidatura de Vice-Prefeito, o prazo de desincompatibilização do cargo de Secretário seria de 04 meses, o qual foi atendido inclusive em relação ao cargo de Secretário Adjunto.

Portanto, o ponto objeto de controvérsia no presente caso é o exercício de fato da função de Secretário de Saúde ou no mínimo de função congênere (Coordenador do Comitê de Crise do COVID-19) dentro do prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, III, “b”, 4 c/c IV, “a” da LC 64/90.

Sobre a prova de exercício da função de Secretário de Saúde, tem-se os seguintes esclarecimentos contidos no recurso do MPE:

Importante rememorar as declarações prestadas por KRIZIA durante a investigação no Ministério Público Eleitoral, quando ressaltou que foi possível constatar que, mesmo depois de afastado do cargo de Secretário Titular, era comum que pacientes buscassem atendimento na UBS para solicitar exames, sob o pretexto de já terem tratado do assunto com o impugnado. Referiu que presenciou tais fatos inclusive **no mês de agosto** de 2020, antes de sair de férias. Seguem trechos de destaque de sua fala:

(...)

A gente tem pacientes que vão até a unidade que vão e dizem “ah eu quero tal exame que o Rogério vai me conseguir” (...) Isso é comum acontecer, eu agora estou de férias mas até o mês de agosto que a gente esteve na unidade isso acontecia com muita frequência. Os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

meus pacientes dizem que resolveu ou que vai resolver com o Rogério.

(...)

A testemunha MARCELO STEIMBRUCK referiu que poucos dias após uma reunião interna do corpo clínico da Santa Casa, **ocorrida dia 03 de agosto**, acerca das dificuldades que a Secretaria da Saúde e o Comitê COVID estavam lidando com a situação de pandemia, foi pedida uma nova reunião com a gestão municipal e secretaria da saúde, inclusive com o tema das interferências indevidas na atuação dos médicos. O caso foi levado ao Filipe (diretor da Santa Casa) com essa pauta. No dia da reunião, estavam ROGÉRIO e uma moça de máscara que o depoente não sabia quem era. Ao final da reunião, ROGÉRIO apresentou a moça como Secretária da Saúde. Disse que isso o estranhou, pois ROGÉRIO “tomou” conta da reunião, do início ao fim. Nos momentos em que houve exacerbação e discussão intensa, **quando o assunto não era COVID-19, só ROGÉRIO se manifestava**. Demais médicos (Dr. Nereu, por exemplo) relataram que o que ROGÉRIO fez é errado e interferência indevida. Relatou caso de interferência indevida: mudança de paciente de leito SUS para particular por ordem de ROGÉRIO. Só o ROGÉRIO falou na reunião, Gilceli não falou nada.

É bem verdade que tal testemunha, como reconheceu o juízo a quo, já sabia que havia outra secretária titular da saúde na cidade à época de tal reunião (agosto de 2020). Porém, a mesma testemunha confirmou que a presença e participação da Secretária Titular da Pasta foi absolutamente irrelevante, pois **o verdadeiro condutor da reunião foi o impugnado ROGÉRIO**.

(...)

Já a testemunha GABRIEL BELINO, médico uruguaio não naturalizado, relatou que trabalha na UBS e disse que aconteceu algumas vezes no período de abril a **agosto/setembro** de chegarem pacientes dizendo: *“já falei com ROGÉRIO, ele vai me conseguir tal exame”*. Não chega nada escrito, mas os pacientes chegam referenciando Rogério. Já ouviu falar que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ocorreu com outros colegas. Mais uma evidência de que ROGÉRIO continuou sendo procurado pela população acerca de liberação de exames no período em que deveria estar afastado da chefia da pasta da saúde.

(...)

Aos 07 de junho de 2020, há nota de esclarecimento postada na página do Facebook da Secretaria Municipal da Saúde e, mais uma vez, quem presta as informações é o Sr. Rogério, ora impugnado (Doc. 11).

Em evento ocorrido **aos 08 de junho** junto à sociedade civil (Lions Club) no município de Arroio Grande para tratar da doação de máscaras ao município, estiveram presentes somente o senhor Prefeito junto do ora impugnado (Doc. 12).

No **mês de julho** também segue relevante a atuação do impugnado junto ao Prefeito. Consoante documento anexo (Doc. 13), no site oficial da Prefeitura de Jaguarão, encontra-se em **07 de julho** notícia sobre a fiscalização dos trabalhos da vigilância em saúde na Ponte Mauá – fronteira com o Uruguai. Sem nenhuma surpresa, estiveram presentes o Prefeito e o impugnado, sem a presença da titular.

Em postagem do **dia 04 de julho** no site da Prefeitura, destaca-se a participação do impugnado em reunião sobre o Covid-19. Especial relevância se dá à posição ocupada pelo impugnado na reunião: ao lado direito do Prefeito (Doc. 14).

No **dia 20 de julho**, estiveram reunidos com autoridades policiais na sede da Prefeitura o impugnado com o Prefeito, mais uma vez, sem a presença da Secretária da Saúde Titular (Doc. 15 – Facebook da Prefeitura).

No **dia 27 de julho**, novamente, estiveram reunidos na Santa Casa, para recebimento de aparelho de gasometria, o impugnado com o Prefeito (Doc. 16 – Facebook da Prefeitura).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O fato de Gilcelli ter participado da compra de um tomógrafo para o município demonstra que esta teve uma atuação importante como Secretária Titular da Pasta, mas não aniquila todas as demais evidências e elementos probatórios no sentido de que o impugnado ROGÉRIO continuava liderando a pasta essencialmente, pois era basicamente ele quem aparecia nas redes sociais e os pacientes e médicos buscavam Rogério, não Gilcelli, para tratar de assuntos da saúde em geral, vide depoimentos de KRIZIA, EUGÊNIO, GABRIEL E MARCELO.

O informante FILIPE disse que para a reunião de **agosto** chamada pelo Corpo Clínico da Santa Casa, ele foi o responsável por convocar os membros da gestão da área da Saúde. Disse que convocou Gilceli em cima da hora, informalmente. Tal fato denota que esta era uma figura menos importante à reunião, ainda que a pauta preponderante fosse o COVID19.

A testemunha PATRICIA LISIANE, chefe da Vigilância Sanitária (subordinada à Secretária da Saúde e Adjunto) disse que Rogério estava desde o início no comitê COVID19 e referiu que seu contato com Rogério dizia estritamente a assuntos COVID, porém disse que o assunto preponderante com que lidou esse ano foi COVID19.

Além da prova testemunhal acima referida, foi acostado e-mail do Diretor do Presídio de Jaguarão, dirigido a magistrados (Doc 17. da inicial - ID 10361238), no qual fica claro que uma questão típica da Secretaria de Saúde estava sendo discutida com o ora recorrido no final de julho de 2020. Veja-se o teor do e-mail:

Comunico a V.Ex^a. que mensalmente a Unidade Móvel de Saúde efetua atendimentos médico, odontológico e de enfermagem nesta Casa Prisional, e que o último dia 29/07/2020, a mesma não se fez presente para os devidos atendimentos como já agendado, o Diretor Rogério, **recebeu uma**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ligação no domingo dia 26/07/2020, por volta das 18:00, do Secretário momentaneamente afastado, Sr. Rogério Cruz, o qual informou que a referida Unidade Móvel não viria mais ao presídio na data estipulada, devido a uma ocorrência com um servidor desta Casa prisional no dia 26/07/2020, e que não atenderia mais a demanda do Presídio Estadual de Jaguarão. (...)
(grifo acrescido)

Este e-mail é prova cabal de que o recorrido se encontrava à frente da Secretaria de Saúde do município ao final de julho, sendo que já deveria ter se afastado desde o início de junho. Diga-se que a questão do não atendimento ao presídio através da Unidade Móvel em virtude de ocorrência com servidor não possui qualquer relação com a atuação do recorrido à frente do Comitê de Crise do COVID-19.

À propósito, em virtude da sua condição de Secretário Municipal de Saúde, o o recorrido foi colocado à frente do órgão, criado pelo Decreto Municipal nº 58, de 06 de abril de 2020 (ID 13444920, citado no recurso), para coordenar as ações de combate ao COVID-19 dentro do município.

A Portaria 502, de 06 de abril de 2020, nomeia os integrantes do Comitê de Crise para o enfrentamento e prevenção do COVID-19 (ID 9664133), sendo integrada por um representante do Gabinete do Prefeito Municipal, quatro representantes de secretarias, um representante da Procuradoria Jurídica do Município, um representante da Vigilância sanitária e o Chefe da Defesa Civil do Município.

A Coordenação do Comitê de Crise para o enfrentamento do COVID-19 estava a cargo, desde o início, da Secretaria de Saúde (ID 9664133), até porque participam do referido Comitê diversos secretários, sendo uma estrutura criada para coordenar ações das diversas secretarias. Sendo que, a demonstrar que o recorrido ROGÉRIO é que estava à frente, de fato, da pasta da Saúde, após a sua



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desincompatibilização de direito da função de Secretário e Secretário Adjunto, tem-se que continuou à frente da Coordenação do Comitê de Crise para o enfrentamento do COVID-19, enquanto que a titular da pasta não integrava o comitê.

Em documento juntado pela própria defesa (ID 9664133), fica claro que o recorrido somente pediu o afastamento de suas atribuições no Comitê em que questão em 07 de agosto de 2020.

Assim, a coordenação do Comitê de Crise por parte do recorrido, mesmo após afastado das funções de Secretário e Secretário Adjunto da Saúde, faz prova de que se encontrava, de fato, à frente da Secretaria de Saúde do município. Mas, além disso, comprovada, igualmente, a ausência de desincompatibilização, pelo fato de que era exercida pelo recorrido uma função congênere a de Secretário, eis que era o responsável pelo assunto de maior importância e visibilidade do município.

Não tenho dúvida que o Coordenador do Comitê de Crise, naquele momento, tinha uma função bem mais importante do que a de um Secretário de Cultura e Turismo, também existente na cidade e que teve de se desincompatibilizar desde 04.06.2020.

Aqui não há interpretação extensiva, pois é o próprio dispositivo legal que faz referência à necessidade de desincompatibilização em prazo idêntico para o Secretário Municipal ou quem exerce **função congênere**.

Assim, tem-se que efetivamente foi adotada uma estratégia eleitoral ao manter o recorrente, mesmo depois de se afastar de direito do cargo de Secretário da Saúde, à frente da Coordenação do Comitê de Crise do enfrentamento do COVID-19, assim burlando a regra da desincompatibilização, mantendo-o com atribuições típicas do titular da pasta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, no presente caso, seja porque o requerente não se desincompatibilizou no prazo de 4 (quatro) meses, contados da data da eleição originária, de função congênere a de Secretário Municipal, seja porque continuou a exercer, de fato, a titularidade da Secretaria Municipal de Saúde, não foi cumprida a regra de desincompatibilização prevista no art. 1.º, inciso III, alínea “b”, item 4 c/c inciso IV, “a”, da LC 64/90 e art. 1º, § 2º, da EC 107/2020, sendo a ausência de desincompatibilização causa de inelegibilidade (art. 11, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL